

DECISÃO Nº 1525722, DE 23 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25351.676096/2018-60

AIS nº 0939716187 - GGFIS - DF

Autuada: EBAZAR.COM.BR LTDA

A empresa EBAZAR.COM.BR LTDA foi autuada em 27 de setembro de 2018 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 12, 25, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Fazer propaganda do produto FORMILIX, conforme verificado no sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, em 03-04-2017, através das indicações / finalidades não previstas no registro sanitário ou notificação, tais como: utilização em pulgas de gatos e cachorros, berne, bicheira e carrapatos; piolho de aves e pássaros e moscas do chifre e mosca branca, em desacordo ao registro sanitário.

Notificada da autuação em 19 de outubro de 2018 (fl. 76), a Autuada apresentou sua defesa em 05 de novembro de 2018 (fls. 78-199; 202-257).

Em sua defesa, a autuada afirma que não comercializa produtos em sua plataforma e não pode ser responsabilizada, tendo em vista que o Auto de Infração não foi detalhado, ou seja, a empresa não teve acesso à íntegra dos autos do processo, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Logo após, a autuada passa a esclarecer sobre a sua atividade empresarial exercida na internet, como uma "empresa de tecnologia que oferece soluções de comércio eletrônico". Portanto, os usuários vendedores são responsáveis pelos produtos que anunciam de acordo com os termos de uso do site, no qual é proibido a comercialização de pesticidas, agrotóxicos e raticidas sem registro de autoridades competentes.

Por fim, a defesa passa a pedir o reconhecimento da nulidade do processo administrativo em epígrafe pelos motivos acima apresentados.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, manifestou-se em 17 de junho de 2019 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a irregularidade descrita exigia uma avaliação de conteúdo da mensagem e não apenas ao descumprimento de exigências objetivas, de acordo com o Parecer PGF nº 01/2010, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada, que diz respeito ao conteúdo da publicidade e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo/venda. É o que demonstram os documentos de fls. 05-17.

A esse respeito, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 01/2010. Segundo o entendimento exarado, se a infração restringir-se ao desrespeito de normas de conduta quanto ao conteúdo da mensagem, e se o veículo de comunicação não tiver colaborado para sua ocorrência ao editar indevidamente a publicidade ou ao não seguir os parâmetros previamente fixados pelo anunciante ou pela Anvisa, o veículo de comunicação não poderá ser responsabilizado pelo ato de apenas veicular a propaganda. Em sendo esse o caso, a infração deve ser imputável única e exclusivamente ao próprio anunciante.

Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/07/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 23/07/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1525722** e o código CRC **0C029528**.